



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

LEI Nº 5.282, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre procedimento para acesso às informações no âmbito municipal, conforme Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso às informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Caruaru fica regulado por esta Lei, observados os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Todas as informações de transparência ativa serão disponibilizadas através do endereço eletrônico www.caruaru.pe.gov.br, no portal da Prefeitura da Cidade de Caruaru, acessível via internet ou através do Protocolo Geral, situado no Bloco “B” da Prefeitura Municipal de Caruaru, destinado a:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- II – disponibilizar informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio eletrônico;
- III – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- IV – protocolar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso às informações.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por transparência ativa as informações livremente disponibilizadas à sociedade no portal da Prefeitura da Cidade de Caruaru, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

§ 3º Subordinam-se às disposições desta Lei:

- I – os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo do Município de Caruaru;
- II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Caruaru.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no “caput” refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos e entidades públicas promoverão, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências e independentemente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o “*caput*”, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, segundo a classificação orçamentária, e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Deverão ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos à disposição dos órgãos e entidades públicas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º As informações referidas no § 1º, inciso I deste artigo, serão alimentadas no respectivo sítio oficial do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Caberá à Secretaria da Fazenda zelar pelo cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 4º, a alteração de qualquer dado referido no § 1º, inciso I, ambos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a respectiva alteração.

§ 6º Nos casos em que a informação estiver sob gestão centralizada, a responsabilidade acerca de sua disponibilização será do órgão central.

Art. 4º A Controladoria Geral do Município, em conjunto com os demais órgãos da administração, apresentarão cronograma de implementação de melhorias, que deverá contemplar as seguintes ações:

- I – criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

V – mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso, e

VI – adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As ações referidas neste artigo deverão ser implementadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades são os responsáveis pela atualização das informações de interesse coletivo no âmbito de suas administrações, ressalvadas aquelas cuja centralidade esteja sob a responsabilidade de outro órgão ou entidade.

Art. 6º Os sítios utilizados para promover a divulgação de informações deverão:

I - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora dos referidos sítios, e

II - conter banner indicativo acerca da Lei de Acesso a Informações.

Art. 7º Os serviços de informações ao cidadão – SIC será prestado pela Ouvidoria Municipal, que deverá:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II – protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados fisicamente, encaminhando-os aos setores responsáveis;

III – informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso nas suas respectivas unidades;

IV – controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V – receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados, e

VI – manter histórico dos pedidos recebidos.

§ 1º Será obrigatória a existência de um SIC municipal referido no art. 7º desta Lei.

§ 2º Em cada órgão e entidade pública, bem como nas unidades descentralizadas, será afixado cartaz, em local com visibilidade privilegiada, com a indicação do endereço do respectivo SIC, além do endereço eletrônico onde poderá ser feito pedido de informações.

Art. 8º Para fins de entrada e controle dos pedidos de acesso, poderão ser utilizados o SIC físico ou formulário disponibilizado na internet.

§ 1º O pedido formulado fisicamente ou por meio da internet será preenchido em formulário específico para esse fim.

§ 2º Em cada formulário, só será permitido o pedido de 01 (uma) informação.

Art. 9º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º, §3º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

§ 1º O pedido deve conter:

- a) o nome do requerente;
- b) dados para contato, que poderá ser e-mail, telefone ou endereço, a fim de que a informação solicitada seja encaminhada, caso não seja possível fornecê-la imediatamente;
- c) especificação da informação requerida;
- d) o órgão ou entidade pública ao qual o pedido de informações deverá ser dirigido.

§ 2º Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 10. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, observadas as restrições referidas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º No caso de remessa a outro órgão ou entidade, reiniciar-se-á o prazo de 20 (vinte) dias referido no § 1º deste artigo.

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução ou impressão de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Decreto Municipal estabelecerá o valor referido no “*caput*”, devendo ser atualizado sempre que necessário.

§ 2º Estará isento de ressarcir os referidos custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15. Negado o acesso à informação, após apreciado o recurso citado no art. 14 desta Lei, o requerente poderá recorrer à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas que, após ouvir a Procuradoria Geral do Município em 5 (cinco) dias, deliberará em igual prazo se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados, e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Negado o acesso à informação pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, poderá ser interposto recurso, nos casos previstos nesta Lei, à Comissão de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 25.

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 17. Ficam ressalvadas as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 18. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I – pôr em risco a autonomia municipal;
- II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a municipalidade;
- III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas da Guarda Municipal;
- VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;
- VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 19. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no “caput”, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente, aos prazos referidos no §1º deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do município, e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 20. A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

- I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Prefeito, e
 - b) Vice-Prefeito.
- II - no grau de secreto ou reservado, das autoridades referidas no inciso I deste artigo, bem como:
 - a) Secretários;
 - b) Controlador Geral;
 - c) Procurador Geral, e
 - d) dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão à Comissão de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 25 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no “caput” para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deverá observar o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a ser publicado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Art. 23. Será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizadas.

Art. 24. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 25. Fica criada a Comissão de Reavaliação de Informações do Município de Caruaru, composta:

- I – pelo Prefeito do Município de Caruaru, que o presidirá;
- II – pelo Vice-Prefeito do Município de Caruaru;
- III – pelo Procurador Geral do Município;
- IV – pelo Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, e
- V – pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 26. A Comissão decidirá, no âmbito da administração pública municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

- I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta, secreta ou reservada, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- II - rever a classificação de informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

Art. 27. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, por meio de Portaria, o Chefe do Poder Executivo designará servidor que lhe seja diretamente subordinado para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei, e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Aplicam-se à municipalidade as normas gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que não tenham sido expressamente citadas neste ato normativo primário.

Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares através de Decreto, para a execução desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 20 de junho de 2013; 192º da Independência; 125º da República.


JOSE QUEIROZ DE LIMA
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Praça Sen. Teotônio Vilela, S/N – Centro – Caruaru – Pernambuco – CEP 55004-901